

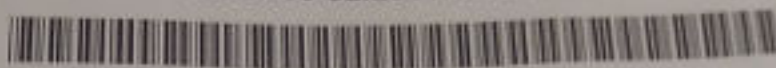


B

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0029086-82.2011.8.17.0001



Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro / Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0029086-82.2011.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
24/05/2011 17:01

Data: 25/05/2011 10:08
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sortelo Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Vigésima Primeira Vara Cível da Capital

PARTES

Autor : Alessandro Mariano Pereira Junior
Adv : Rodrigo Alves Dias
Réu : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A.

29086-82.11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO.

ALESSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR, brasileiro, portador do nº
2.442.254 - SSP/PE, inscrito no CPF sob nº. 031.277.754-07, residente
e domiciliado à Rua Esperança, nº 157, Nova Descoberta, Recife - PE,
CPF 52090-050, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por
seu advogado infra-assinado (instrumento de procuração - doc. anexa),
com fulcro no art. 274 do Código de Processo Civil, promover a
presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DEVAT

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº
6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em
face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DEVAT S/A, inscrita
no CNPJ nº. 09.245.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º
Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP - 20031 - 205, pelo que
declara e passa a expor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente afirma a parte autora sob as penas da Lei e de acordo com
o art. 4º da Lei nº 1060/50 e seu parágrafo 1º, com redação que lhe
deu a Lei de nº 7.510/86, que é pessoa juridicamente necessitada e
que, em consequência, não tem, condições de arcar com o e custos da
demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que enseja o
benefício da gratuidade de justiça, conforme se coaduna através da
declaração acostada a exordial.

1.2 DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Diante da necessidade de conhecimento das atos que serão desenhados na presente demanda, requer a parte autora que todas as publicações na imprensa oficial sejam feitas em nome do Dr. Rodrigo Alves Dias, com inscrição na OAB Pernambuco, sob o n° 23.351, bem como para fins do art. 39, I do CPC, que todas as futuras intimações sejam remetidas para o endereço profissional, sito a Rua Helena de Lemos, n° 330, Sala 102, Bairro da Ilha do Retiro, Recife - PE, CEP 50.750-630 sob pena de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa.

DOS FATOS

De acordo com a documentação acostada, comprova-se que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 02.08.2009, sofrendo lesões gravíssimas, que resultaram na **DEFORMIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO - abaulamento da coxa esquerda**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme perícia traumatológica acostada à inicial realizada em 08.03.2010.

Portanto, resta claro que a requerente sendo vítima de acidente de veículo automotor, portador de seqüelas permanentes, em virtude de suas debilidades quanto as funções motoras, bem como das cicatrizes definitivas apresentadas, é atraída a aplicação da Lei n° 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3°, alínea "b" que dispõe:

Art. 3° Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2° compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) ...
- b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente
- c) ...

Portanto, a Parte requerente possui o direito de receber R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização. Vale ressaltar que a Parte autora teve seu pedido de indenização aceito pela seguradora. Tal atitude equivocada não merece guarida. Não visto que resta demonstrado que a Parte autora é beneficiária da totalidade do tal seguro, conforme se verifica através do laudo expedido pela IMI, ora acostado, restando, portanto, pelo pagamento do seguro DPVAT.

Diante do exposto, faz jus a Parte Autora ao recebimento da totalidade, sendo esta no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). DEVENDO ESTE VALOR SER CORRIGIDO DESDE A DATA DO SINISTRO.

Assim sendo, diante do recebimento parcial do valor devido, vem a Parte autora buscar a tutela jurisdicional a fim de receber o valor correspondente ao montante integral da indenização, com base com base na Lei n.º 6.194/74.

Conforme documentos anexos, a Parte autora comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, in verbis:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES: APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.901.04100 QUARTA CÂMARA - Unânime
Juri: PAULO GUSTAVO PEREIRA MOTA - Julg: 17/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi oriado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7, da Lei n. 8441/92. (grifo nosso)

DO DIREITO

De acordo com o art. 1º da Lei 8.184/1991, está previsto que o beneficiário recebe o valor da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais DEVAT, junto a qualquer seguradora do convênio, bastando-se a demonstração da debilidade a qual sofreu a vítima e que esta foi decorrente do acidente automobilístico, o que no caso, já se encontram demonstrados de maneira cabal nesta peça atrela.

Em sendo assim, deve a seguradora ser condenada a efetuar o pagamento do valor da cobertura de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando este obtido à inteligência do art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74, sendo estes corrigidos legalmente.

DOS PEDIDOS

Destarte, ante o exposto, é a presente para REQUERER à Vossa Excelência o quanto segue:

1. Preliminarmente, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a parte Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.
2. Que as publicações e intimações sejam realizadas em nome do Dr. Rodrigo Alves Dias, com inscrição na OAB Pernambuco, sob o nº 23.351, bem como para fins do art. 39, I do CPC, que todas as futuras intimações sejam remetidas para o endereço profissional, sito a Rua Helena de Lemos, nº 330, Sala 102, Bairro da Ilha do Retiro, Recife - PE, CEP 50.750-630 sob pena de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa.
3. A citação da ré, pelo Correio, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar defesa à presente demanda, no prazo e forma legais, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

80

4. A PROVA DE PRESTAÇÃO, com a condenação de pagar o pagamento da indenização de seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros de 12 a.m. contados desde a data do acidente, conforme Artigo 24 do CDC e atualizados a data da efetiva liquidação, com fulcro no Artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 194/74.

5. Requer, ainda, a condenação de repor as coisas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Exccelência;

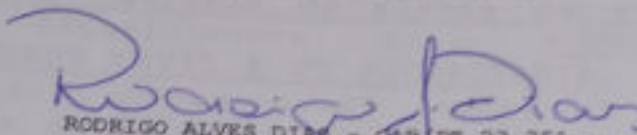
Ademais, protesta provar o alegado por todas as meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta inicial.

Requer ainda a parte autora a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Orde-se a esta o valor de R\$ R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos
Pede Deferimento

Recife-PE, 24 de Maio de 2011.


RODRIGO ALVES DIAS - OAB/PE 23.351

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Eu, ALESSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR (a), PORTADORA do RG N°. 5.442.256 - SSP/PE, INSCRITO NO CPF/MF N°. 031.277.754-07 RESIDENTE A RUA ESPERANÇA N°. 157, BAIRRO- NOVA DESCOBERTA CIDADE- RECIFE - PE,, abaixo assinado por este instrumento particular de mandato, nomeia e constituiem sua bastante procuradora, Dr. RODRIGO ALVES DIAS, brasileiro, solteiro, advogado, registrado no OAB/PE sob o n° 23.351-D, com escritório localizado a Rua Imperador Dom Pedro II, 305, 5° e 7° andar, Centro, Recife/PE, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "ad judicium et extra" representar o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requererem medidas preparatórias ou preventivas, e mais os poderes especiais, transigir, desistir, firmar acordos, receber, dar quitação, confessar, representar em audiência, e finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, bem como poderes especiais para retirada de alvará de autorização de pagamento, especialmente para MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITARIA, podendo ainda autorizar seus procuradores supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93, por último praticar todas as medidas necessárias para o bom e fiel cumprimento de presente mandato, inclusive substabelecer.

Recife, ____ de _____ de 2011

Alessandro M. Pereira

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu **ALESSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR**
(a), PORTADORA do RG Nº. **5.442.256** - SSP/PE, INSCRITO NO CPF/MF Nº. **031.277.754-07**
RESIDENTE À RUA **ESPERANÇA Nº. 157, BAIRRO- NOVA DESCOBERTA CIDADE- RECIFE -**
PE, declara o sob as penas da lei que não tenho condições de arcar com as custas
do processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família, por isso requeiro os
benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.

_____ de _____ de 2011.

Alessandro M. Pereira



23664/909-1



HOSPITAL GERAL OTÁVIO DE FREITAS
FOLHA DE IDENTIFICAÇÃO - SERVIÇO SOCIAL

GOVERNO DE
Pernambuco

ATUAÇÃO:

Alexsandro Mariano Pereira Jr.

REGISTRO:

3 SEXO: M EST. CIVIL:

RELIGIÃO:

INSTRUÇÃO:

501 Luciana Paula dos Santos

CO: Vila Independência nº 157 - rua
Esperança - Nova Descoberta

TELEFONE:

DE REFERÊNCIA: Em frente ao Colégio do Jany

TELEFONE:

DE TRABALHO:

PREV. SOCIAL:

BSXO:

CATO:

INBAVEL:

Luciana Paula dos Santos

GRAU DE PARENTESCO: mat

RECO:

TELEFONE:

O DE REFERÊNCIA:

OS DADOS:

Criança de 3 anos, vítima de
atropelamento cl mãe, segundo relato da
genitora.

Relato de internamento anterior

no I.M.P.

de Saúde.

Mãe não relata outros problemas

Perde o pai.

A mãe estuda curso 6º série

O pai é pedreiro, não tem

Carteira assinada.

Recebe menssal de R\$ 43,00 de

bursa Escola.

Orientada rotina

Wesley Alexandre
317

DATA:

04.08.09

/HGOF



SERVIÇO DE NOTAS DA SECRETARIA SOCIAL

Este documento é uma cópia e está igual ao original que foi apresentado. Dou fé de Autenticidade

14 MAIO 2010

Emol. R\$ 225
T.S.N.R. R\$ 0,45
Total R\$ 270

Fábio Lourenço de Lima - Tabelião
Viviane Ribeiro dos Santos - Rosivaldo José de Oliveira



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

30/09/09
12:49

LAUDO TRAUMATOLÓGICO - N°. 23669 / 09
REQUISITADO POR: 18° CIRC. MACAXEIRA Ofício n°. 551/09 Data: 14 de Setembro de 2009

SCAMINHAR PARA : ***

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 09:55 horas do dia 29 setembro de 2009, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **ALEXSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR**, filho(a) de **ALEXSANDRO MARIANO PEREIRA e LUCIANA AULA DOS SANTOS** de cor **parda**, sexo **masculino**, cabelos **castanhos** *, barba *** *, estado civil ***, apresentando a idade de 04 anos, peso * Kg, com * cm de estatura, residente à **AV. VEREADOR OTACÍLIO E AZEVEDO n° 529, bairro NOVA DESCOBERTA, município RECIFE, Estado PE, natural de RECIFE / PE, nacionalidade BRASILEIRA**, documento apresentado **** *, profissão *, vestes *, sinais particulares *, cal da ocorrência *, verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:
Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM**.
Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **CONTUNDENTE**.

Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, capacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS**.

Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade curável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **AGUARDAR EXAME COMPLEMENTAR**.

**** HISTÓRICO** - Diz o genitor que o menor foi atropelado por uma moto no dia 02/08/09. Trouxe cópia do prontuário médico do Hospital Otávio de Freitas, datado em 02/08/09 e assinado pelo ortopedista Dr. Murilo Nogueira CRM 13089, que diz: fratura fêmur esquerdo. Indicado gesso pélvico-podálico.

**** DESCRIÇÃO** - Periclindo não deambula, sendo conduzido pelos familiares (pai e avô), apresentando imobilização por gesso pélvico-podálico (membro inferior esquerdo). Marca de corriação em arrastão, hipocrômica, no ombro direito. Deverá comparecer para exame complementar após o término do tratamento com declaração do ortopedista acompanhante.

*** EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS - ***

*** DISCUSSÃO / CONCLUSÃO - ***

o e achado correto o médico legista que assina Dr(*). **ZORAIDE ARAÚJO BRANDÃO DUQUE - CRM**



06 NOV. 2009

Maria de Lourdes Gonçalves Guarnier
Delegatária

Valido Somente Com Selo de Autenticidade

Perito
Chefia do Cartório

7º OFÍCIO DE NOTAS DE CAPITAL
Rua do Imperador, 362 - F: 3224-5000 / 3224-1871
Certifico que esta igual ao original que foi apresentado. Dou fe.
Válido somente com o Selo de Autenticidade

Recife/PE

14 MAIO 2010
Dig. CT



Rua Marques do Pombal, n° 455, Santo Amaro - Recife-PE - CEP: 50.100-170.
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@sds.pe.gov.br



08/03/10
14:34

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

COPIA AUTENTICA

LAUDO COMPLEMENTAR DA PERÍCIA - N° 6204/10

QUISITADO POR: 18° CIRC. MACAXEIRA - Ofício nº. 174 Data: 08 de Março de 2010
CAMINHAR PARA: 18° CIRC. MACAXEIRA

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 13:45 horas do dia 08 março de 2010, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: ALEXSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR, filho(a) de ALEXSANDRO MARIANO PEREIRA e LUCIANA AULA DOS SANTOS de cor parda, sexo masculino, cabelos castanhos *, barba *** *, estado civil solteiro, apresentando a idade de 03 anos, peso 30, com * cm de estatura, residente à AV. VEREADOR nº FACILIO DE AZEVEDO, bairro 529, município NOVA DESCOBERTA, Estado PE, natural de RECIFE PE, nacionalidade BRASILEIRA, documento apresentado RG N° 5442258 SDS PE, profissão *, stes *, sinais particulares **, local da ocorrência **, verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a todos quesitos:

Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou: Debilidade permanente de membro, sentido ou função; perigo de vida; incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, aceleração de parto? (especificar) **Sim. Incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias pela fratura do fêmur esquerdo).**

Da ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **Sim. Deformidade permanente (pelo abaulamento da coxa esquerda).**

Do ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecido? **Sim.**

**** HISTÓRICO** - Genitor refere que o menor supra-citado foi vítima de atropelamento na data 2/08/09, realizou exame traumatológico neste IML na data 29/09/09 onde constou fratura de fêmur esquerdo. Veio acompanhado da ficha de esclarecimento com assinatura ilegível que diz: "... fratura de fêmur esquerdo evolui bem. Radiograficamente com fratura consolidada com desvio aceitável. Sem limitação funcional no momento..."

**** DESCRIÇÃO** - Abaulamento na face lateral do terço proximal da coxa esquerda medindo 30x30 milímetros. Ausência de déficit motor ou atrofia muscular.

**** DISCUSSÃO / CONCLUSÕES** - Solicito documentação fotográfica.

Verificado e achado correto o médico legista que assina Dr(ª). SARA BEHAR TORRES KOBAYASHI CRM 0978

Dr. Alberis Oliveira

GOVERNO DO ESTADO DE PE
Secretaria de Defesa Social
Instituto de Medicina Legal Persivo Cunha
Seção de Protocolo
com a Legislação em vigor, foi extraída e autenticada do original por solicitação de Dr. SARA BEHAR TORRES KOBAYASHI

Perito



308110
21/04/2010
Assina: Fernando
Funcionário Matrícula

7º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL
Rua do Imperador, 362 - F: 3224-3000 / 3206-1625
Certifico que está igual ao original que me foi apresentado
Válido somente para: 14 MAR 2010
Fábio Lourenço de Lima - Talita
Viviane Ribeiro dos Santos - Roswilda
BENQ

Rua Marques do Pombal, nº 455, Santo Amaro - Recife-PE - CEP: 50400-170
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@sds.pe.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 012A. CIRCUNSCRICAO - TEJUPÓ

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 10E0102001491

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 22/06/2010 às 12:00

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia 2/8/2009 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: BAIRRO DE CASA AMARELA (BAIRRO), 1, NOVA DESCOBERTA- RUA ESPERANÇA - Bairro: CASA AMARELA - Município: RECIFE - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: VIA PUBLICA - Páximo: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

EDILENE MARIA DA SILVA (AUTOR \ AGENTE)

ALEXSANDRO MARIANO PEREIRA (NOTICIANTE)

ALEXSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - ALEXSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Mãe: MARIA BETANIA DE SALES; Pai: ALEXSANDRO MARIANO PEREIRA Data de Nascimento: 19/9/2006; Nacionalidade: NAO INFORMADO / NAO INFORMADO / NAO INFORMADO

Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: NAO INFORMADO; Telefone de Contato: NAO INFORMADO;

Telefone Celular: NAO INFORMADO

Endereço Residencial: BAIRRO DE CASA AMARELA (BAIRRO), 167, NOVA DESCOBERTA- RUA ESPERANÇA - CONJ VILA INDEPENDENCIA, 55000-000, CASA AMARELA, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL

Endereço Comercial: NAO INFORMADO

Dados Comercial: NAO INFORMADO

(NOTICIANTE) - ALEXSANDRO MARIANO PEREIRA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Mãe: ADEILDA MARIA BARBOSA; Pai: ANTONIO MARIANO PEREIRA Data de Nascimento: 1/4/1976; Nacionalidade: NAO INFORMADO / NAO INFORMADO / NAO INFORMADO

Documentos: 03127775407 (CPF) Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: NAO INFORMADO; Telefone de Contato: NAO INFORMADO;

Telefone Celular: 86829877

Endereço Residencial: BAIRRO DE CASA AMARELA (BAIRRO), 167, RUA ESPERANÇA - CONJ VILA INDEPENDENCIA, 55000-000, CASA AMARELA, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL

Endereço Comercial: NAO INFORMADO

Dados Comercial: NAO INFORMADO

Detalhes/Observações: PAI DA VITIMA

(AUTOR \ AGENTE) - EDILENE MARIA DA SILVA (não presente ao plantão) - Sexo: Feminino

Mãe: MATILDE BERNARDO DOS SANTOS; Pai: NAO INFORMADO Data de Nascimento: NAO INFORMADO; Nacionalidade: NAO INFORMADO / NAO INFORMADO / NAO INFORMADO

Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: NAO INFORMADO; Telefone de Contato: NAO INFORMADO;

Telefone Celular: NAO INFORMADO

Endereço Residência: BARRIO DE NOVA DESCOBERTA (BAIRRO), 34E, RUA PAU PEREIRA, 8888-888, NOVA DESCOBERTA, RS CEP, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Comercial: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Complemento / Observação

CONFORME B.O. DO HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS, ALEGOU A SENHORA QUE EDLENE MARIA DA SILVA AO ATENTAR PRECISAR A MOTO, ATROPELOU A CRIANÇA CITADA SENDO A VITIMA ATENDIDA NA EMERGENCIA DO HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS COM FRATURA NA PERNA, O PAI DA VITIMA COMPARECEU A ESTADP PARA INFORMAR A PLACA DA MOTO DA AUTORA, PLACA -XIE 8448

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Alexandro Mariano Pereira
ALEXANDRO MARIANO PEREIRA
(NOTICIANTE)

B.O. registrado pelo policial: ADSON XAVIER ALVES - MAT. 221427-0

Adson Xavier Alves

Declaro que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original, e que a mesma foi elaborada por mim, o(a) Notificante, e que a mesma foi entregue ao(a) Policial, para ser registrada no B.O. e que a mesma foi entregue ao(a) Policial, para ser registrada no B.O.

Fui informado(a) que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original, e que a mesma foi elaborada por mim, o(a) Notificante, e que a mesma foi entregue ao(a) Policial, para ser registrada no B.O.

Declaro que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original, e que a mesma foi elaborada por mim, o(a) Notificante, e que a mesma foi entregue ao(a) Policial, para ser registrada no B.O.

Declaro que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original, e que a mesma foi elaborada por mim, o(a) Notificante, e que a mesma foi entregue ao(a) Policial, para ser registrada no B.O.

Declaro que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original, e que a mesma foi elaborada por mim, o(a) Notificante, e que a mesma foi entregue ao(a) Policial, para ser registrada no B.O.

Declaro que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original, e que a mesma foi elaborada por mim, o(a) Notificante, e que a mesma foi entregue ao(a) Policial, para ser registrada no B.O.

Declaro que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original, e que a mesma foi elaborada por mim, o(a) Notificante, e que a mesma foi entregue ao(a) Policial, para ser registrada no B.O.

Declaro que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original, e que a mesma foi elaborada por mim, o(a) Notificante, e que a mesma foi entregue ao(a) Policial, para ser registrada no B.O.

Declaro que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original, e que a mesma foi elaborada por mim, o(a) Notificante, e que a mesma foi entregue ao(a) Policial, para ser registrada no B.O.

Recife, 12 de Agosto de 2010.

AO
SR. ALEXSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR
SEGURO DPVAT
RUA ESPERANÇA, S/N - NOVA DESCOBERTA
RECIFE/ PE
CEP: 51350-171

REF: SEGURO DPVAT - 2010/167184 SINISTRO DE INVALIDEZ

Prezado Senhor,

Servimo-nos da presente para informar-lhe que recepcionamos o processo acima mencionado, o qual foi alvo de nossa maior atenção. Após verificação aos documentos apresentados, a Seguradora Líder constatou que as sequelas apresentadas no **Laudo do IML nº 23669/09** não são indenizáveis pelo Consórcio do Seguro DPVAT.

Tal procedimento está em conformidade com as normas estabelecidas pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Certos de sua compreensão, estamos a disposição para esclarecimentos que julgue necessários.

Cordialmente,

Excelsior Seguros



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0029086-82.2011.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.
21ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Primeira Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 20 de junho de 2011.


Fátima Maria Silva de Almeida
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

21ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo nº. 0029086-82.2011.8.17.0001

DESPACHO

Defiro a Justiça Gratuita.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT (CPC, art. 275, II, e). Na forma do art. 277 do CPC, **designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2011 pelas 14h30**. Cite-se/intime-se a parte ré, dando-lhe ciência de que na hipótese de deixar de comparecer sem motivo justificado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos legados pela parte autora (CPC, art. 277, §2º e 319). Na audiência, acaso reste frustrada a conciliação, a parte ré deverá ofertar contestação oral ou escrita, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará desde logo os quesitos, podendo, inclusive, indicar assistente técnico.

Publique-se.

Cite-se.

Recife, segunda-feira, 4 de julho de 2011.

Carlos Damiano Lessa
Juiz de Direito Substituto



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0029086-82.2011.8.17.0001 Outros Sum

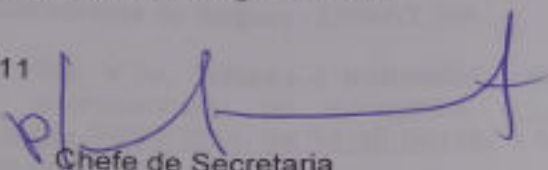
CGJPE

FLS.
217 Vara

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a Carta nº 2011.0232.000663 na data de 06/07/2011, cuja cópia segue adiante.

Recife, 11/07/2011


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Primeira Vara Cível da Capital
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP:
50080900

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Expediente nº: 2011.0232.000663

Processo nº: 0029086-82.2011.8.17.0001

Classe: Procedimento Sumário

Partes:

Autor : Alessandro Mariano Pereira Junior

Advogado: Rodrigo Alves Dias

Réu : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A.

Através da presente, fica V.Sa. "**citado / intimado**", no processo em epígrafe para comparecer, acompanhado de advogado, **à audiência de conciliação marcada para o dia 06/09/2011, às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo de Direito.

Observação: Na audiência, caso reste frustrada a conciliação, a parte ré deverá ofertar contestação oral ou escrita, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará desde logo os quesitos, podendo, inclusive, indicar assistente técnico.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º e 319).

Destinatário:

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, nº 74- 5º andar- Centro

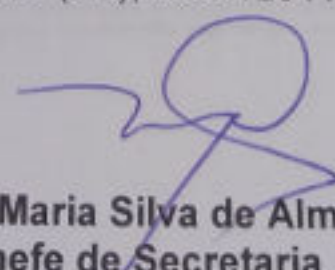
Rio de Janeiro/RJ- CEP:20.031-205

Eu, Luiza Helena Guedes Costa, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

RM 39003638 9 BR

Recife (PE), 06/07/2011

AL DE EXPEDIÇÃO
07/07/11


Fátima Maria Silva de Almeida
Chefe de Secretaria

COPIA

21ª Vara Cível da Capital

CERTIDÃO

Certifico que foi incluído(a) na PAUTA de nº 071/2011, em 12/07/2011, o(a):

- (**X**) DESPACHO FL. 18.
() SENTENÇA FL.
() AUDIÊNCIA

A PAUTA mencionada foi disponibilizada no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO nº 0127/2011 no dia 12/07/2011 e publicada no dia 13/07/2011 (Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006). Dou fé.

Recife-PE, 13 de julho de 2011.

Fátima
Fátima Maria Silva de Almeida
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0029086-82.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Alessandro Mariano Pereira Junior

Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A,

Despacho: Defiro a Justiça Gratuita. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT (CPC, art. 275, II, e). Na forma do art. 277 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2011, pelas 14h30. Cita-se/intime-se a parte ré, dando-lhe ciência de que na hipótese de deixar de comparecer sem motivo justificado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 277, §2º e 319). Na audiência, acaso reste frustrada a conciliação, a parte ré deverá ofertar contestação oral ou escrita, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará desde logo os quesitos, podendo, inclusive, indicar assistente técnico. Publique-se. Cita-se Recife, segunda-feira, 4 de julho de 2011. Carlos Damiano Lessa - Juiz de Direito Substituto.

Demar
DPVA

e onze
Doutor

RA DE FORMAR

DES

RA DO DESTINATÁRIO

DO RA

UNDO

205 2

PRIMEIRO ORÇAMENTO

2092

2000

RECOR / SIGNATURA

RECOR / NOM

KELY CRISTO

RTIFICACAO DO APRECIADOR

DEVOLUCAO

Advog

Prepo

Advog

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos do (a)
AR 2011.0232.663

de 06 / 09 / 2011

pl huf b

Chefe de Secretaria

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0029086-82.2011.8.17.0001

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Demandante: ALESSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR

Demandada: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Ao 6º (sexto) dia do mês de setembro do ano de 2011 (dois mil e onze), às 14h30, na sala de audiências do Doutor CARLOS DANTAS

AR

EM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

R. SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO

ENDEREÇO

SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR CENTRO

CITY

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

RJ

CONTÉUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

oc. 29086-82.11

p. 2011.0232.000663

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉDATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

13 JUL 2011

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

O RECEBEDOR / NOM LISÍVEL DO RÉCEPTEUR

KELY CRISTINA GOMES SANTOS

RG: 12441695-5

E IDENTIFICAÇÃO DO
SÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

EDMAR DOS SANTOS

83126522

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16 DE MARÇO

114 x 186 mm

Advogado (demandante):

Preposto demandada: Wilson Nogueira

Advogado (demandada):

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da 21ª Vara Cível

TERMO DE AUDIÊNCIA

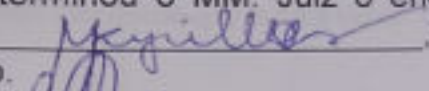
Processo nº 0029086-82.2011.8.17.0001

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Demandante: ALESSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR

Demandada: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Ao 6º (sexto) dia do mês de setembro do ano de 2011 (dois mil e onze), às 14h30, na sala de audiências, onde se achava presente o Doutor CARLOS DAMIÃO LESSA, Juiz de Direito Substituto da 21ª Vara Cível, comigo, Assessora infra-assinada, feito o pregão às 14h30, constatou-se a ausência do autor, tendo comparecido, porém, o seu advogado, o Dr. RODRIGO ALVES DIAS, OAB: 23351-D, munido de poderes para representá-lo; presente a demandada, representada pelo seu preposto, o Sr. WILSON BARROS DA ARAÚJO NETO, Id 7.805.454, acompanhado pelo seu advogado Dr. LEANDRO ROSARIO ARRUDA DE MORAIS, OAB/PE Nº 29178. Pela demandada foi requerida a juntada de instrumento procuratório, substabelecimento, carta de preposição e contestação em 14 (quatorze) laudas, com documentos de mérito, questionário e preliminar, o que foi deferido pelo MM juiz. Pelo advogado da parte autora foi dito: "Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, a mesma não deve prosperar tendo em vista que o valor pago de forma parcial ao demandante não impede que venha em juízo pleitear a eventual diferença. Em relação aos documentos, nada a opor". Pela parte demandada foi requerida a oitiva da parte autora, o que foi deferido pelo MM juiz. Marcada, desde já a oitiva para o dia 04 de outubro de 2011, pelas 14h30, o advogado do se compromete a trazer a parte autora independentemente de intimação. Nada mais sendo dito, aguarde-se audiência. Determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo às 15h02. Eu,  Gabriela Kyrillos - Assessora, digitei e assino.

Juiz de Direito: 

Advogado (demandante): 

Preposto demandada: Wilson Barros

Advogado (demandada): 

95
1.

Número do processo: 00290868220118170001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, n.º 74, 12.º andar, inscrita no CGC/MF sob o n.º 09.248.608/0001-4, na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe move ALESSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo cartório, vem por seu advogado a presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

PREFÁCIO

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DOS FATOS

O autor promove a presente ação de cobrança pleiteando o recebimento de valor R\$ 13.500,00, a título de indenização de seguro DPVAT e o que entende devido, alegando ter sofrido acidente automobilístico em 2/08/2009, acarretando em suposta invalidez permanente em membro superior.

Ademais, não pode a parte autora pretender o recebimento de indenização prevista para casos invalidez permanente, uma vez afirma sofrer o que caracteriza DEBILIDADE.

Não obstante a carência de comprovação do nexo causal entre o acidente e a alegada invalidez, os autos carecem de documento indispensável ao ajuizamento da demanda laudo CONCLUSIVO, ou seja, que apure o GRAU DA INVALIDEZ apresentada, sem o qual se faz necessária a produção de prova pericial cujo ônus deve recair exclusivamente sobre a parte autora posto que indispensável à demonstração de seu direito e inexistente qualquer relação de consumo no caso em tela.

Assim sendo, a ré demonstrará no curso desta peça de defesa que não assiste razão ao autor cabendo a este o ônus de comprovar efetivamente a ocorrência do acidente, do nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez, ou da existência de invalidez, quicá em grau passível de indenização nos parâmetros apontados.

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte autora se insurge contra suposta negativa de pagamento de indenização securitária, porém não traz aos autos qualquer prova de suas alegações, **TAMPOUCO ALGUM COMPROVANTE DE NEGATIVA DE PAGAMENTO QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE DA PRESENTE CAUSA, pelo contrário.**

O E. Poder Judiciário, já assoberbado por natureza, haja vista a relevância do serviço que presta à sociedade, bem como por sua exclusiva competência para fazê-lo, **não pode ser objeto de demandas desnecessárias, sem que haja a real necessidade de sua soberana intervenção.**

Inaceitável a distribuição de ações em que a autora julgue conveniente a prestação jurisdicional ou tenham o propósito de afetar o réu, quando estava apta a buscar o mesmo resultado por seus próprios meios e sem sofrer qualquer resistência. A prestação jurisdicional deve ser efetivamente necessária e imprescindível ao deslinde da questão, uma vez que uma lide constitui o extremo do conflito humano, sendo o Poder Judiciário a última saída para os jurisdicionados.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343

Rua Libero Badaro, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

Esse é o entendimento do insigne processualista Vicente Greco Filho:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?"

Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável."¹

No caso dos autos não chegou a haver objeção da Seguradora ao pagamento da indenização, ou sequer sua NEGATIVA, haja vista que não teve oportunidade de realizar um correto procedimento de regulação, ou até mesmo PAGAR O SINISTRO ADMINISTRATIVAMENTE.

Sem que ocorra a regulação extrajudicial do sinistro, com a juntada de toda a documentação necessária, bem como improvável negativa de pagamento da indenização securitária, esta demanda carece de interesse/necessidade de agir, devendo a mesma ser julgada extinta.

Assim, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Pelo princípio da eventualidade, caso seja ultrapassada a preliminar arguida, a parte ré passa a apresentar sua tese de defesa.

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, e que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

¹ GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 17ª ed. Saraiva. São Paulo, 2003. p. 131.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343

Rua Libero Badurô, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

"*até* (a.tê) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

"*ATÉ*, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

"*Até*, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a, cinco folhas para ferver.

Etimologia

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > até > até; para AGC e DA², do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com atâ; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343

Rua Libero Badurô, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

correspondente,

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima de:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado.

Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343

Rua Líbero Badurô, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.
STJ. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT
(2011/0039489-0). RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO.

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovidimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Lauda pericial que atestou a incapacidade em 35%** de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovidimento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de **até 40** (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, **a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo.** Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos).

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343

Rua Libero Badurò, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariane, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE

A documentação apresentado não é suficiente à demonstração do nexo causal entre o sinistro e a aludida invalidez. O **laudo** não se mostra conclusivo, não restando, portanto, comprovada existência da invalidez da parte autora, não podendo a parte Ré deixar de elucidar acerca da diferença entre debilidade e invalidez permanente.

O Art. 5º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório - DPVAT, que teve sua redação alterada pela Lei nº 8.441/92, acrescentando ao artigo retrorreferido os parágrafos 1º ao 5º, transcrevo, por oportuno, os parágrafos em vigor pertinentes ao caso em exame, ressaltando que esses não sofreram alterações pela nova Lei 11.482 de 2007, decorrente da Medida Provisória N.º 340/2006, estabelece o seguinte:

§ 4º - Havendo **dúvida** quanto ao nexo de **causa e efeito** entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e **invalidez permanente**, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional de Doenças.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Ultrapassada esta questão, e ainda de acordo com os artigos 2º e 5º da Lei n.º 6.194/74, importante se faz, observar que para a efetivação do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT seja efetuado, é de fundamental importância que se façam presentes dois requisitos, quais sejam:

- 1 - acidente com veículo terrestre automotor;
- 2 - ocorrência de danos, independente de culpa.

Na análise de vários processos sobre o assunto, verifica-se que a matéria controvertida reside na verificação de incapacidade permanente da parte autora para atividade laborativa, assim como na confirmação de existência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas.

Nesse caminhar, o deslinde da questão resolve-se pela verificação da alegada incapacidade. Todavia, com muita frequência, os documentos acostados aos autos, não explicitam qual atividade laborativa o autor ficou incapacitado e não noticia se tais sequelas foram originadas de acidente automobilístico.

Faz-se necessário verificar se houve acidente com veículo automotor, assim como se existiram lesões sofridas pela vítima, haja vista, muitas das vezes não haver nos autos comprovação para incapacidade da parte autora em continuar trabalhando. O que se constata é, uma debilidade temporária, que obrigaria a maiores esforços para cumprimento de uma determinada tarefa, nem sempre laboral. Caso a parte autora estivesse inválida para o trabalho, seria prova fácil a ser produzida, bastando apresentar o comprovante de pagamento da respectiva aposentadoria, fornecido pela Previdência Social, ou, até mesmo, atestado médico a corroborar suas alegações. Nessa trilha, as conclusões apresentadas em exames de corpo de delito - debilidade permanente - não têm o condão de afirmar a invalidez da parte autora.

Inclusive, questiono até mesmo o grau de invalidez, porque em muitas hipóteses que estão sendo consideradas como invalidez, na realidade, configuram debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou seja, esta não irá incapacitar o indivíduo para exercer suas atividades habituais, nem mesmo de prover sua família.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

Portanto, penso que o tema mereça também ser examinado pela área técnica, inclusive com assessoramento por peritos médicos que possam avaliar a ocorrência da invalidez, pois, para sua caracterização, deve se originar de uma invalidez **permanente e total**, sem qualquer possibilidade de recuperação ou reabilitação, considerados os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação.

Dessa forma, cabe aqui distinguir a invalidez permanente da debilidade permanente.

A debilidade caracteriza uma sequela do acidente, uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa de modo irreversível, resultando prejuízo estético, visível, mas que não implica necessariamente invalidez permanente, ou seja, não incompatibiliza a vítima para o trabalho.

Já a invalidez caracteriza-se pela incapacidade física ou mental para o trabalho.

Assim, conclui-se que a debilidade apresentada como incapacitante total e permanente, **não pode ser tida como invalidez**, portanto, não acarreta para a parte autora, o direito à indenização prevista no Art. 3 da Lei 6.194/74.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR

Inicialmente, pelo que se infere dos autos, não houve êxito em comprovar qualquer tipo de recebimento a título de DPVAT, mas, simplesmente, pedido de recebimento de mencionada indenização.

Havendo, ainda, que se salientar que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Assim, não há como a parte autora se desincumbir de apresentação de comprovante de recebimento ou pagamento de indenização a título de DPVAT, principalmente, por se tratar de fato constitutivo de seu direito – diferença de suposto pagamento.

Frise-se, ainda, não se enquadrar a Ré na descrição de fornecedor prevista no art. 3º, do CDC, não existindo a possibilidade de aplicação da Lei 8078/90, ao caso em tela.

O seguro DPVAT, não se traduz em um serviço, mas sim uma imposição da União aos proprietários de veículos automotores, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente, não importando de quem seja a culpa. O Decreto lei nº 61.867 de 1967, que regulamenta os seguros obrigatórios, ratifica o explicitado, sendo certo que a contratação do DPVAT é uma

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343

Rua Libero Badurô, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

obrigatoriedade do proprietário de veículos automotores, assim como, as seguradoras são obrigadas a seguir o que a elas são impostas.

Há, assim, a intervenção da União, através de Lei, ditando regras, as condições e cláusulas de todos os Seguros obrigatórios, não havendo vontade das partes em firmar o contrato, descaracterizando, assim, a relação de consumo entre as seguradoras e os segurados.

O julgado abaixo transcrito é mais um exemplo que o Código de Defesa do Consumidor NÃO É APLICÁVEL aos casos de cobrança da indenização securitária, conforme comprovam os seguintes julgados:

"CIVIL CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DO VALOR SEGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 27. PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DE SERVIÇO. DESSEMELHANÇA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. CÓDIGO CIVIL ART. 2º, § 2º. RECURSO ACOLHIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I – A ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, **prescreve em um ano, não tendo aplicação o artigo 27 do CDC**, dispondo essa norma a propósito da prescrição em cinco anos das ações de reparação de danos por fato de serviço, que não guarda relação com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual.

II – Na linha do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução, a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer disciplina especial quanto à ação de reparação de danos por fato de serviço, ao incluindo os danos decorrentes das relações de consumo entre segurado e seguradora, não revogou o artigo 178, § 6º, II, do Código Civil, sendo esse dispositivo mais amplo, a englobar as demais ações entre segurado e seguradora." (Resp. Nº 232.483 – RJ, 4ª Turma; Rel. Min. SALVO DE FIGUEREDO TEIXEIRA) – grifos nossos

Não se tratando de uma relação de consumo, dúvidas não pairam que, nos termos do alegado pela parte autora, esta deverá fazer prova de todo o alegado, inclusive do recebimento da indenização, uma vez não se falar no caso concreto em inversão do ônus da prova.

Ademais, dispõe o art. 333, I, do CPC:

" Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)"

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343

Rua Líbero Badurô, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

Descabido, assim, o pedido Autoral de inversão do ônus da prova, sendo certo que cabe tão somente a mesma provar o alegado através dos meios que julgar conveniente, razão pela qual requer-se a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Pelo princípio da eventualidade, no caso remoto de V. Exa. considere a condenação da ré ao pagamento da suposta diferença da indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de correção monetária, **esta deve incidir do ajuizamento da presente.**

A correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS LEGAIS

Pelo princípio da eventualidade, se V. Exa. entender devida a condenação da ré com incidência de juros moratórios, estes jamais devem ser considerados do pagamento administrativo e sim da citação válida.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRA CONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariana, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

Uma vez que a ré efetuou o pagamento de valor apurado conforme normas aplicadas pelo CNSP, não pode ser a mesma condenada ao pagamento de juros da data do pagamento administrativo, uma vez que vinculada as normas do CNSP, não podendo desta forma, efetuar procedimento em discordância com o estabelecido pelas Resoluções CNSP, sendo este o entendimento do acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, a seguir:

EMENTA: CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir da sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido." (REsp 546392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 334)

Assim, na hipótese de haver condenação, é pacífico o entendimento de que os juros de mora contam desde a citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.

DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA

Em sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, eventuais honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

"O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no aresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

"Art. 11.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90450-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da lide encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198)."

Portanto, os honorários de sucumbência, caso venham a incidir no caso em apreço, devem respeitar o limite de 15% (quinze por cento) previsto no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

DA CONCLUSÃO

Requer, o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir, porém, caso assim não entenda, requer seja dada total IMPROCEDÊNCIA ao pleito autoral.

Requer, caso V. Exa. entenda pela necessidade de prova pericial, por restar comprovada a necessidade de produção da prova para comprovação do grau da invalidez alegada, devendo, na forma do art. 333, I, CPC, recair seu ônus integralmente sobre a parte autora.

Requer ainda, na remota hipótese de condenação da Ré, que a sentença seja líquida e certa, frente ao disposto no parágrafo primeiro, do artigo 459, do Código de Processo Civil que, expressamente proíbe que a sentença condenatória seja em quantia ilíquida com limitação de eventuais juros à incidência desde a data da citação e/ou de correção monetária do ajuizamento da ação.

Requer, na remota hipótese de condenação da Ré, os honorários de sucumbência sejam reduzidos ou, subsidiariamente, respeite-se o patamar de até 15% (quinze por cento) instituído pelo art. 11, § 1º da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, especialmente o depoimento pessoal da parte autora, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do advogado MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE nº. 29.559, com endereço da Rua General Joaquim Inácio, n 412, sala 1202 - Ilha do Leite - PE, CEP 50070270, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Recife, 28 de abril de 2011.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

QUESITOS:

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?
- 5) Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
- 6) Sendo negativa a resposta ao item "5", qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

ANEXO CONSTATANTE DA MP 451/08
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico		Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço	10

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343

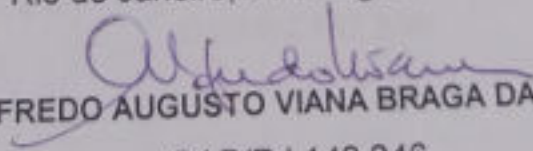
Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariana, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

SUBSTABELECIMENTO

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-004 *substabeleço, com reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, transigir, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo aos Drs. Douglas dos Santos - OAB-PR 22.966, Rafael Santos Carneiro - OAB-PR 42.922, Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior - OAB-PE 1170 - A, Liana Clódes Bastos Furtado - OAB-PE 1171 - A, Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos - OAB/PE 29.559 e José Antônio Borba Santos - OAB/PE 27.346, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, nº 412, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - Pernambuco, CEP: 50070-49. Os poderes foram a mim outorgados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

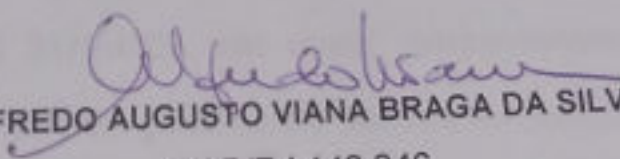
Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2011


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB/RJ 142.246

CARTA DE PREPOSTO

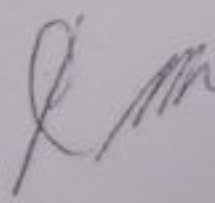
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
inscrita no C.N.P.J sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Senador Dantas
Nº 74, 5º andar - Centro, Cep: 20031205 por seu representante legal abaixo
assinado, WILSON BARRIOS DE ARAUJO, inscrito (a) no R.G.
Nº 7.805.454, para representar a
outorgante em audiência perante
2ª VARA CÍVEL, nos autos do
Processo nº 29086822014, proposta por
ALESSANDRO MARIANO que se realizará no dia
06/09/14, às 14:30 horas, podendo prestar depoimento e transigir.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2011


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB/RJ 142.246

PROCURAÇÃO

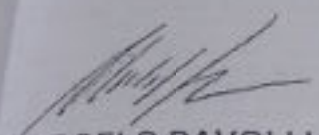
Este instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida em SP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 15.311 e inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.956, **ALFREDO UGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 142.246 e **MARIA ROSA EDUARDO GALVES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RJ sob o nº 129.151. TODOS OS PODERES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET E ASSOCIADOS ASSOCIADOS S/A, com escritório na Av. Rio Branco nº 85, 6º, CEP: 20.040-004, Rio de Janeiro, Telefone (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou revogação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 44 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente instrumento.

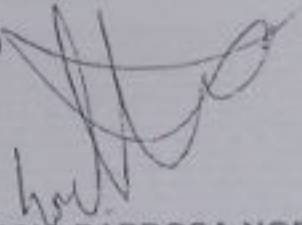


42

inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da
e, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em
qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições
as, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica
el (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do
devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário,
ntificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de
ORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-
estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2010


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9888
isso por semelhança as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
BARBOSA NORTON (Cod: 0870FEA52335)
Janeiro, 24 de agosto de 2010. Conf. por:
desenho da verdade Servente
30% TJ+FUNDOS
Total

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA
RST 11.470
SF087493

OFÍCIO DE NOTAS
Tabelião Bruno P. de
Belem, OAB RJ
Escrever
CARTÃO DE NOTAS
M. 10.000.000
OFÍCIO DE NOTAS
RST 11.470
SF087492

OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto
do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
que a dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do
que foi apresentado. Cod: 087137488044. Conf. por:
Janeiro, 02 de Setembro de 2010. Servente
Martinez Ferreira - Aut. 30% TJ+FUNDOS
Total

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
INN
FPM15588

[illegible][illegible][illegible]

1.º - **Dr. Carlos**
 2.º - **Dr. Carlos**
 3.º - **Dr. Carlos**
 4.º - **Dr. Carlos**
 5.º - **Dr. Carlos**
 6.º - **Dr. Carlos**
 7.º - **Dr. Carlos**
 8.º - **Dr. Carlos**
 9.º - **Dr. Carlos**
 10.º - **Dr. Carlos**
 11.º - **Dr. Carlos**
 12.º - **Dr. Carlos**
 13.º - **Dr. Carlos**
 14.º - **Dr. Carlos**
 15.º - **Dr. Carlos**
 16.º - **Dr. Carlos**
 17.º - **Dr. Carlos**
 18.º - **Dr. Carlos**
 19.º - **Dr. Carlos**
 20.º - **Dr. Carlos**
 21.º - **Dr. Carlos**
 22.º - **Dr. Carlos**
 23.º - **Dr. Carlos**
 24.º - **Dr. Carlos**
 25.º - **Dr. Carlos**
 26.º - **Dr. Carlos**
 27.º - **Dr. Carlos**
 28.º - **Dr. Carlos**
 29.º - **Dr. Carlos**
 30.º - **Dr. Carlos**
 31.º - **Dr. Carlos**
 32.º - **Dr. Carlos**
 33.º - **Dr. Carlos**
 34.º - **Dr. Carlos**
 35.º - **Dr. Carlos**
 36.º - **Dr. Carlos**
 37.º - **Dr. Carlos**
 38.º - **Dr. Carlos**
 39.º - **Dr. Carlos**
 40.º - **Dr. Carlos**
 41.º - **Dr. Carlos**
 42.º - **Dr. Carlos**
 43.º - **Dr. Carlos**
 44.º - **Dr. Carlos**
 45.º - **Dr. Carlos**
 46.º - **Dr. Carlos**
 47.º - **Dr. Carlos**
 48.º - **Dr. Carlos**
 49.º - **Dr. Carlos**
 50.º - **Dr. Carlos**
 51.º - **Dr. Carlos**
 52.º - **Dr. Carlos**
 53.º - **Dr. Carlos**
 54.º - **Dr. Carlos**
 55.º - **Dr. Carlos**
 56.º - **Dr. Carlos**
 57.º - **Dr. Carlos**
 58.º - **Dr. Carlos**
 59.º - **Dr. Carlos**
 60.º - **Dr. Carlos**
 61.º - **Dr. Carlos**
 62.º - **Dr. Carlos**
 63.º - **Dr. Carlos**
 64.º - **Dr. Carlos**
 65.º - **Dr. Carlos**
 66.º - **Dr. Carlos**
 67.º - **Dr. Carlos**
 68.º - **Dr. Carlos**
 69.º - **Dr. Carlos**
 70.º - **Dr. Carlos**
 71.º - **Dr. Carlos**
 72.º - **Dr. Carlos**
 73.º - **Dr. Carlos**
 74.º - **Dr. Carlos**
 75.º - **Dr. Carlos**
 76.º - **Dr. Carlos**
 77.º - **Dr. Carlos**
 78.º - **Dr. Carlos**
 79.º - **Dr. Carlos**
 80.º - **Dr. Carlos**
 81.º - **Dr. Carlos**
 82.º - **Dr. Carlos**
 83.º - **Dr. Carlos**
 84.º - **Dr. Carlos**
 85.º - **Dr. Carlos**
 86.º - **Dr. Carlos**
 87.º - **Dr. Carlos**
 88.º - **Dr. Carlos**
 89.º - **Dr. Carlos**
 90.º - **Dr. Carlos**
 91.º - **Dr. Carlos**
 92.º - **Dr. Carlos**
 93.º - **Dr. Carlos**
 94.º - **Dr. Carlos**
 95.º - **Dr. Carlos**
 96.º - **Dr. Carlos**
 97.º - **Dr. Carlos**
 98.º - **Dr. Carlos**
 99.º - **Dr. Carlos**
 100.º - **Dr. Carlos**

41

47

03

1

**SEGURO LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04
NIRE nº 33.3.0028479-6

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2010**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 17 (dezanasete) dias do mês de março de 2010, às 11:00 horas, na sede social da Companhia, localizada à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar (auditorio), Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20031-205.

CONVOCAÇÃO: O edital de convocação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos dias 8, 9 e 10 de março de 2010, nas páginas 7, 64 e 31, respectivamente, e no Jornal Valor Econômico, nos dias 8, 9 e 10 de março de 2010, nas páginas B2, B3 e B12, respectivamente.

PUBLICAÇÕES PRÉVIAS: O Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2009 foram publicadas nas páginas 10 a 13 da edição de 26 de fevereiro do "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", nas páginas C6 e C7 da edição de 26 de fevereiro de 2010 do "Jornal Valor Econômico", tudo na forma da Lei nº 6.404/76 e demais normativos da Superintendência de Seguros Privados.

PRESENCIA: Presentes os acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Registro de Presença de Acionistas da Companhia. Presentes Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Lúcio Antônio Marques e Cláudia Elina Medeiros de Miranda, respectivamente Diretor-Presidente, membro do Conselho Fiscal, e representante da empresa de auditoria externa PriceWaterhouseCoopers, para os fins e efeitos do §1º do art. 134 da Lei nº 6.404/76.

ORDEM DO DIA: (i) Exame, discussão e aprovação do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2009, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria; (ii) Destinação do lucro líquido do exercício de 2009; (iii) Distribuição de Dividendos, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) calculados com base no lucro líquido ajustado, apurado na data base de 31 de dezembro de 2009; (iv) Eleição dos membros do Conselho de Administração e deliberação sobre a Remuneração Global da Administração para o ano de 2010; (v) Eleição dos membros do Conselho Fiscal; e (vi) Ratificação das designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados- SUSEP, conforme determinação da Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB/nº 05/06.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Por ocasião do início dos trabalhos, os acionistas deliberaram, por unanimidade, aprovar a lavratura da presente ata na forma sumária e a sua publicação com a omissão das assinaturas dos acionistas, nos termos do §1º e §2º do art. 130 da Lei nº 6.404/76, respectivamente. Passando à ordem do dia, os acionistas deliberaram: (i) Aprovar, por unanimidade, o Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2009, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria; (ii) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição do lucro líquido do exercício de 2009, nos seguintes

Certidão da Ata da AGO de 17/03/2010 da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.
Página 1 de 5

1720868

termos: (a) R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) como reserva legal, e (b) R\$ 1.049.000,00 (um milhão e quarenta e nove mil reais) como reserva estatutária; (III) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição de dividendos mínimos de 25%, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), calculados com base no lucro líquido ajustado, apurado na data base de 31 de dezembro de 2009. Os acionistas manifestaram preocupação com a ausência de reajuste tarifário para o ano de 2010, apesar dos estudos apresentados à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP que demonstram a sua necessidade; (IV) Eleger, por unanimidade, para ocupar os cargos de conselheiros do Conselho de Administração da Companhia, em plena observância ao Acordo de Acionistas da arquivado na sede da mesma: (1) **Luiz Tavares Pereira Filho**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e **Carlos Eduardo Corrêa de Lago**, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.105637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente; (2) **Julio Cezar Alves de Oliveira**, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 373.024, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente; (3) **Gustavo Pimenta Germano Santos**, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4, expedido pelo IFF/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.041.017-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente; (4) **Jorge de Souza Andrade**, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 04258705-5, expedido pelo IFF/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 332.606.727-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e **Nelson Roberto Andrade de Mattos**, brasileiro, advogado, titular do documento de identidade nº 85.246, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.379.717-50, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente; (5) **Casimiro Blanco Gomez**, brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e **Sidney Maury Sentoma**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente; (6) **Issei Abe**, japonês, casado, secretário, titular do RNE nº W259060-7, expedido pelo CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.995.098-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e **Marcelo Goldman**, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 06.926.179-0, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 954.468.267-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente; (7) **Juvêncio Cavalcante Braga**, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como titular, e **César Lopes Souza**, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília, como suplente; (8) **Antônio Eduardo Marquez de Figueiredo Trindade**, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 23.480.881-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 425.467.707-

Certidão da Ata da AGO de 17/03/10 da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.

Página 2 de 5

1726868

30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Luiz Fernando Batori Reis Santos, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 17.862.183, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.350.548-46, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente; (9) Mauro César Batista, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.669.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Aparecido de Oliveira, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.933.298-61, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Sheila Periard Henrique Silva, brasileira, casada, economista, titular do documento de identidade nº 35.700.664-1, expedido pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 069.227.887-70, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Laércio dos Santos Vicente, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 14.089.528-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.933.298-61, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente; (10) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, como titular, e Jorge Carvalho, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFF/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente; (11) João Gilberto Possiede, brasileiro, viúvo, secretário, titular do documento de identidade nº 159.789-9 expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.374.789-80, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como titular, e Paulo de Oliveira Medeiros, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente; (12) Ricardo José Iglesias Teixeira, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº 1.102.754-7, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 491.369.339-53, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como titular, e José Carlos Lyrio Rocha, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 214MTB, expedido pelo CRE - 17ª REGIÃO, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.410.487-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu respectivo suplente; (13) Marivaldo Medeiros, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 7439522, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.088.629-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Luiz Eduardo Fidalgo, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente, e (14) Federico Baroglio, italiano, divorciado, secretário, titular do RNE nº V2509866, expedido pela SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.189.347-85, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Eli Nunes de Alcantara Bezerra, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 3188379-6, expedido pelo IFF/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente. A publicação da Declaração de Propósito relativa aos conselheiros que não integravam a Administração da Companhia foi publicada nas edições do Jornal Valor Econômico (Edição Nacional), nos dias 12 e 15 de março de 2010, nas páginas C11 e C4, e no Diário Oficial da União, Seção 3, também nos dias 12 e 15 de março de 2010, nas páginas 193 e 165, respectivamente. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de mandato até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2011, permanecendo em seus

Certidão da Ata da AGO de 17/03/10 da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.

17 de 5

1728868

50
N

cargos até a investidura dos novos administradores. A posse dos membros do Conselho de Administração dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas do Conselho de Administração da Companhia, a ser realizada ainda nesta data. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos declaram ter conhecimento de que a validade da sua eleição depende da aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Os conselheiros ora eleitos declaram não estarem incurso em nenhum crime que os impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei, e declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Em relação à eleição dos membros do Conselho Fiscal, a acionista Gente Seguradora S.A. fez constar que discorda da participação das acionistas com maior participação no capital da Companhia no referido Conselho; e (vi) Ratificar

Certidão da Ata da AGO de 17/03/10 da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.

Página 4 de 5

1726888

51
~

assinada por todos os acionistas presentes e lavrada a presente ata.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada em livro próprio da Companhia.

Q. 11

Indien

1728838

52
2

00-2010/327236-4 30 set 2010 14:35
JUCERJA Guia: 0000000000-1
3330028479-6 Alota: 303
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU
O DPVAT S/A
Coberto e seguradora no Junta e Calculado: 345,00 Page: 345,00
metodo local de cotacao. CDRIC e Calculado: 21,00 Page: 21,00
ULT. ARQ.: 00002078181 18/08/2010 511

00-2010/327236-4 19 out 2010 17:08
JUCERJA Guia: 9990001804-8
3330028479-6 Alota: 303
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU
O DPVAT S/A
Coberto e seguradora no Junta e Calculado: 345,00 Page: 345,00
metodo local de cotacao. CDRIC e Calculado: 21,00 Page: 21,00
ULT. ARQ.: 00002099268 07/10/2010 501

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOME: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº: 33.300.284.79-6
Protocolo: 00-2010/327236-4 - 30000003
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 20/10/2010, às 08:05:57, pelo SIA
E CACUS/000000.

00002103484
DATA: 20/10/2010

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOME: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº: 33.300.284.79-6
Protocolo: 00-2010/327236-4 - 30000003
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 20/10/2010, às 08:05:57, pelo SIA
E CACUS/000000.

00002103484
DATA: 20/10/2010



1728870

SUBSTABELECIMENTO

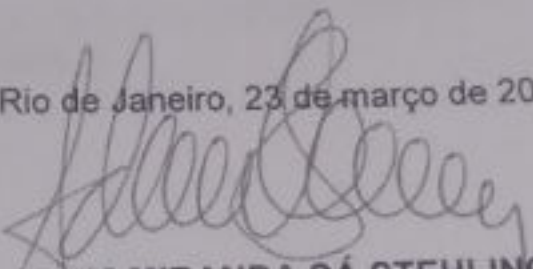
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, Divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055 com o endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro - Rio de Janeiro - RJ, substabeleço, **com reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judícia** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, ao Dr.(a) Leonardo R. A. de Almeida
OAB/PE 29.176

_____, com endereço profissional na R. GAL. JOAQUIM INÁCIO, 412/1202, RECIFE

CEP: 50.070-270. Os poderes foram a mim outorgados por

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2011


ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

OAB/SP 133.055

551
54
N

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da 21ª Vara Cível

TERMO DE NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0029086-82.2011.8.17.0001

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

Demandante: ALESSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR

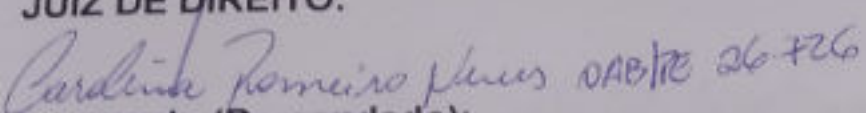
Demandado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO -

DPVAT S/A

Ao 4º (quarto) dia do mês de outubro do ano de 2011 (dois mil e onze), às 14h30, na sala de audiências, onde se achava presente o Dr. Carlos Damião Pessoa Lessa, Juiz de Direito Substituto da 21ª Vara Cível, comigo, Assessora infra-assinada, feito o pregão às 17h00, constatou-se a ausência da parte Autora; presente a Demandada, representado pela sua advogada, a **Dra. CAROLINA ROMEIRO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NEVES, OAB/PE Nº 26726-D**. Pela Demandada foi requerida a abertura de prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Frustrada a tentativa de conciliação, ante a ausência da parte Demandante apesar de regularmente intimada. Pelo que foram feitos conclusos os autos. Nada mais sendo dito, determinou o Juiz o encerramento do presente termo às 14h47. Eu, Kyrillos, Gabriela Kyrillos, Assessora deste Juiz, digitei e assino.

Recife, terça-feira, 4 de outubro de 2011


JUIZ DE DIREITO:


Advogada (Demandado):

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos do(a)

petição n-2011.196024144 que se segue

Recife, 19 / 10 / 2011

pt Felipe Capurro
Chefe de Secretaria

30/10/2011
10h30min
(08/10/2011)

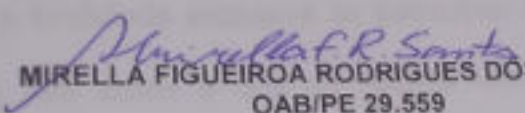
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE

Processo nº: 00290868220118170001

por sua advogada e bastante procuradora, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **ALESSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR** em trâmite perante esse Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos da carta de preposição, conforme determinação constante em ata de audiência.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

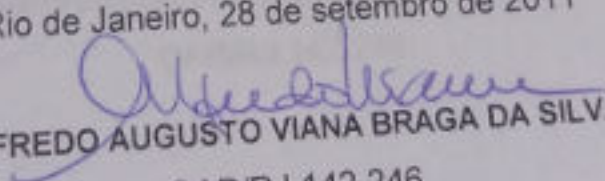
Recife, 06 de Outubro de 2011


MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

SUBSTABELECIMENTO

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, com reserva, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, transigir, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo aos Drs. Douglas dos Santos - OAB-PR 22.966, Rafael Santos Carneiro - OAB-PR 42.922, Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior - OAB-PE 1170 - A, Liana Clodes Bastos Furtado - OAB-PE 1171 - A, Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos - OAB/PE 29.559 e José Antônio Borba Santos - OAB/PE 27.346, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, nº 412, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - Pernambuco, CEP: 50070-49. Os poderes foram a mim outorgados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2011


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

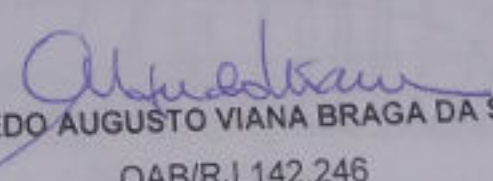
Av. Paulista 453, Conj. 43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511)
2171-4379

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
inscrita no C.N.P.J sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Senador Dantas
Nº 74, 5º andar - Centro, Cep: 20031205 por seu representante legal abaixo
assinado, Barbara Ramiro de Albuquerque M. Neves, inscrito (a) no R.G.
Nº 6387724 SSP/PE, para representar a
outorgante em audiência perante
21ª Vara Cível do Recife, nos autos do
Processo nº 00290868220118170001, proposta por
Alexandro Mariano Pereira Junior, que se realizará no dia
04/10/11, às 14:30 horas, podendo prestar depoimento e transigir.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2011


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB/RJ 142.246



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

COMISSÃO ESPECIAL DO III MUTIRÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Processo nº 0029086-82.2011.8.17.0001

Demandante: Alessandro Mariano Pereira Junior

Avenida NOVA ESPERANÇA 157 N Descoberta Recife PE 52090050

URGENTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito, com a finalidade de resolver antecipadamente a ação proposta, fica V.Sa. intimado (a) a comparecer ao **MUTIRÃO** de Audiências de Conciliação (III MUTIRÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT), a ser realizado no no Fórum Des. Rodolfo Aureliano, localizado na Av. Des. Guerra Barreto, s/n, Ilha do Leite, em frente ao Viaduto Joana Bezerra, telefone: 3419-3311, no **dia 01/12/11, às 11:00.**

A presente audiência para a data acima designada deve-se ao fato da determinação contida no Ato 618, de 29 de setembro de 2011, da Presidência do TJPE, onde foi instituída a realização do III Mutirão de Audiências de Conciliação do DPVAT, evento idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Olinda, 20 de outubro de 2011.

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

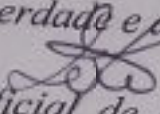
"Conciliação. Com ela todo mundo ganha, ganha o Cidadão, ganha a Justiça, ganha o País"

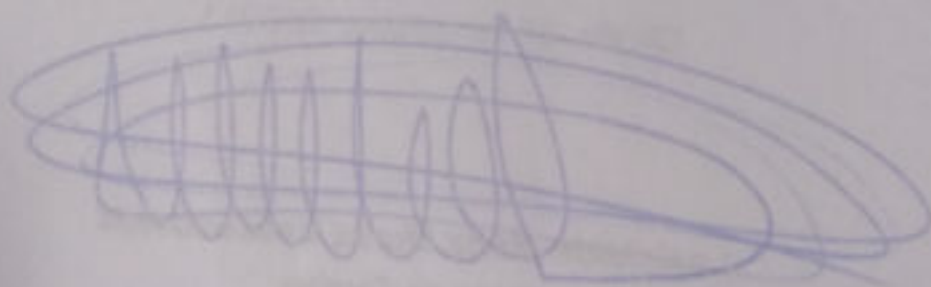
CONTRATO E

Nº 14650

CERTIDÃO (-)

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me, nesta cidade, à Rua Nova Esperança, bairro de Nova Descoberta, e sendo aí após cumpridas as formalidades de estilo, **Deixei de Intimar Alessandro Mariano Pereira Junior**, em face de não ter localizado o número 157 naquele logradouro. **Certifico** ainda, que a via pública diligenciada tem numeração totalmente desordenada, e, apesar as inúmeras consultas formuladas nas imediações não consegui outras informações relativas à identificação e localização deste. Assim sendo, diante destes fatos entendo que a diligência ora empreendida ficou prejudicada, pelo que recolho este mandado para que as providências necessárias sejam devidamente tomadas. O referido é a expressão da verdade e dou fé. Recife, 28 de outubro de 2011.


Oficial de Justiça.



59
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Ao M.M. Juiz de Direito

Recife 08/06/2012

[Handwritten signature]
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

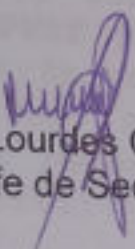
0029086-82.2011.8.17.0001 Outros Sum
CGJPE

FLS. 21
Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos Petição
nº 2012.1960319638 que se
segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 12 de março de 2013


Maria de Lourdes C. P. de Lyra
Chefe de Secretaria

62
Alves

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joceline Maura Figueiredo
Nicole Viana Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nenato Roberto

Omar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberto Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noémia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Karlissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saumier Flasi
Poliana Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21a VARA CÍVEL / PE.

processo n.º 00290868220118170001

DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **ALESSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE nº 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 2012.


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

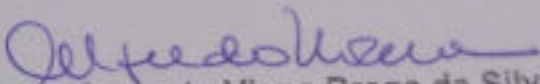
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

62
HMC

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, sem reserva, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo 00290868220118170001, que lhe move **ALESSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR**, perante o juízo da 21ª VARA CÍVEL/ PE.

RECIFE, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0029086-82.2011.8.17.0001 Outros Sum

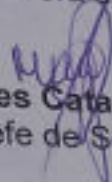
CGJPE

FLS. 63

21 |

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr.(a) advogado Rodrigo Alves Dias (PE023351) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal.
Recife, 14/03/2013


Maria de Lourdes Catanho Pereira de Lyra
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Neste data são anexados os autos do (a)

Perícia 2014-196-71229.

Recibo 12 / 03 / 14

p/ João Paulo
Cardeiro de Sá

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Estrela Barbosa
Isabela Moura
Fernanda Barbosa
Liliana França
Liliana Moura

Amanda Maia
Caroline Marcano
Cristiane Fias
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Omar Aquino
Patricia Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taise Silva
Tatiana Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Melo
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

756386 - C1 / 2013-00789 / 189

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE

Processo nº. 29086-82.2011.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ALESSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho**, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 10 de março de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br

CONCLUSÃO

Ass. M. M. José da Rocha

Rec. 12 / 03 / 14







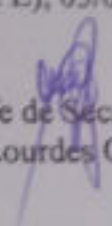
Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO
Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação

Processo nº 0029086-82.2011.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 23/53.

Recife(PE), 05/06/2015.


Chefe de Secretaria
Maria de Lourdes C. P. de Lyra



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0029086-82.2011.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.

218 Civil

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 65,
conforme publicação inserida no DJE 105/2015, publicado em
09 de junho de 2015. Pauta 083/2015.


Maria de Lourdes C. P. de Lyra
Chefe Secretaria

Processo Nº: 0029086-82.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Alessandro Mariano Pereira Junior

Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do
Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em
09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para,
no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às
fls. 23/53.

Recife (PE), 05/06/2015. Chefe de Secretaria Maria de
Lourdes C. P. de Lyra



Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B.

Processo nº 0029086-82.2011.8.17.2001

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de cobrança de seguro **DPVAT**.

Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões).

Diante do exposto, **determino a produção de prova pericial**, visando apuração da existência de lesão e o seu grau, conforme alegado pela parte autora.

Em consequência, **nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868**, podendo ser contatado pelo fone 98798-8124, fixando seus honorários em R\$ 200,00, importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo.

Assim, **intime-se a ré**, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00, perante a Caixa Econômica Federal e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico, **sob pena de incidência de:**

- a) **multa** por litigância de má-fé, nos termos dos art. 536, § 3º c/c art. 81, ambos do CPC/2015;
- b) **multa** por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §2º do CPC/2015;
- c) **crime** de desobediência ao responsável por cumprir a ordem judicial, nos termos do art. 536, §3º do CPC/2015 c/c art. 330 do Código Penal;
- d) sem prejuízo de **penhora online** de tal importância, via BACENJUD.

Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico.

Findo o prazo e apresentado o comprovante do citado depósito judicial, proceda a Diretoria Cível, juntamente com o perito ora nomeado, à **designação de data para realização da prova pericial**, intimando-se as partes e seus procuradores.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício no
Cível do 1º Grau, servirá como mandado.

PUBLIQUE-SE.

Recife, 10/abril/2017.

Paulo Torres P. da Silva
JUIZ DE DIREITO



ESTADO

PODI

+



0029086-82.2011.8.17.0001 Outros Sum

COJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 69

218 Civil

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 69, conforme publicação do DOE n° 71/2017 de 17 de abril de 2017. Pauta Despacho n° 00070/2017.

Maria de Lourdes C. P. de Lyra
Chefe Secretária

Processo Nº: 0029086-82.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Alessandro Mariano Pereira Junior

Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A.

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

Defiro a gratuidade judicial requerida pelo autor. Trata-se de cobrança de seguro DPVAT. Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões). Diante do exposto, determino a produção de prova pericial, visando apuração da existência de lesão e o seu grau, conforme alegado pela parte autora. Em consequência, nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16968, podendo ser contatado pelo fone 98798-8124, fixando seus honorários em R\$ 200,00, importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Lider e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSPCAC), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo. Assim, intimo-se a ré, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00, perante a Caixa Econômica Federal e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico, sob pena de incidência de: a) multa por litigância de má-fé, nos termos dos art. 536, § 3º c/c art. 81, ambos do CPC/2015; b) multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §2º do CPC/2015; c) crime de desobediência ao responsável por cumprir a ordem judicial, nos termos do art. 536, §3º do CPC/2015 c/c art. 330 do Código Penal; d) sem prejuízo de penhora online de tal importância, via BACENJUD. Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico. Findo o prazo e apresentado o comprovante do citado depósito judicial, voltem-me os autos conclusos para designação de data para a realização da supramencionada perícia. PUBLIQUE-SE. Recife, 10/abril/2017. Paulo Torres Pereira da Silva. Juiz de Direito.

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos do (a)

Petição N: 2012.196.0105882

Recife 22 / 05 / 2012



Chefe de Secretaria

69


EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE SEÇÃO B

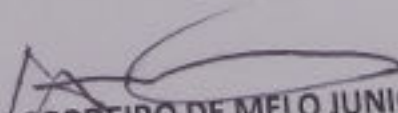
Processo: 0029086-82.2011.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALESSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 15 de maio de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

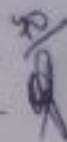

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

CAIXA

104-0

10490.02916 12948.704684 17040.098307 5 00000000020000

RECIBO DO SACADO


Cedente/Beneficiário
TJ PERNAMBUCOCPF/CNPJ do
Cedente/Beneficiário
11.431.327/0001-34Agência / Código do
Cedente/Beneficiário
1294 / 129487000000291-1Data do documento
27/04/2017Nosso Número
804681704009830-1

Vencimento

Valor do Documento
200,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

(-) Desconto

(-) Outras
Deduções/Abatimentos

(+/-) Mora/Multa/Juros

(+/-) Outros Acréscimos

(-) Valor Cobrado

VARA:21A VARA CIVEL

PROCESSO: 290868220118170001 N° GUIA: 1

JURISDICIONADOS: ALESSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR / SEGURADORA LIDER DOS

CONSORCIOS DO SEGUR

CONTA: 2717 040 01623651-6

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700451704270

OBS:

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

CPF/CNPJ:
09.248.608/0001-04

UF: CEP:

Sacador/Avalista:

CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA

104-0

10490.02916 12948.704684 17040.098307 5 00000000020000

Local de pagamento

PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA

Vencimento

Cedente/Beneficiário
TJ PERNAMBUCOCPF/CNPJ do
Cedente/Beneficiário
11.431.327/0001-34Agência / Código do
Cedente/Beneficiário
1294 / 129487000000291-1Data do documento
27/04/2017N° do documento
040271700451704270Espécie de docto.
DJAceite
SData do processamento
27/04/2017Nosso Número
804681704009830-1

Uso do Banco

Carteira
SRMoeda
R\$

Quantidade

Valor

(-) Valor do Documento
200,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

(-) Desconto

(-) Outras
Deduções/Abatimentos

(+/-) Mora/Multa/Juros

(+/-) Outros Acréscimos

(-) Valor Cobrado

VARA:21A VARA CIVEL

PROCESSO: 290868220118170001 N° GUIA: 1

JURISDICIONADOS: ALESSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR / SEGURADORA LIDER DOS

CONSORCIOS DO SEGUR

CONTA: 2717 040 01623651-6

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:

OBS:

CPF/CNPJ:

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

09.248.606/0001-04

UF: CEP:

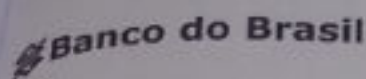
CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação

71


Autenticação





72
72/

GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PRZF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
DATA DA EMISSÃO		04-05-2017	0	0
Nº DA GUIA		10992895	NÚMERO DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA
04-05-2017			00290868220118170001	ESTADUAL
CÓDIGO/CONSECA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE/RECIFE		21/VC	REU	200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO PESSOA	CNPJ/CNPIS
SEGURADORA LÍDER			JURÍDICA	09.248.508/0001-04
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE			TIPO PESSOA	CNPJ/CNPIS
ALESSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR			FÍSICA	031.277.754-07
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
6417C9092F572F7B				



CONCLUSÃO

Ao M.M. Juiz de Direito

em 06, 12, 2017



[Illegible text]



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca da
Capital.

Processo nº 0029086-82.2011.8.17.0001

Ante o documento de fls. 70, intime-se as partes para comparecer, no dia **31/01/2018 (quarta-feira)**, no horário entre 13:00 as 15:00 horas, no endereço situado à **Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE** (referência/ contato: empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite / (81) 4101-0698) para se submeter à perícia médica judicial, necessária ao julgamento da lide, a qual se realizará por ordem de chegada. Vale destacar, que **deverá comparecer levando todos os seus exames** (inclusive Raio X, se tiver) **e documentos relacionados ao acidente.**

Havendo quesitos complementares, devem ser levados para análise do perito na data indicada.

Alerto que a perícia judicial é imprescindível à averiguação do direito da parte autora, e o **não comparecimento injustificado** ao ato ora designado implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

INTIME-SE por mandado.

Recife, 06/dezembro/2017.

PAULO TORRES P. DA SILVA
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0029086-82.2011.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 34

21B Cível

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do Despacho de fls. 73, conforme publicação inserida no Diário da Justiça, Edição nº 225/2017, publicada em 07/12/2017. Pauta nº 297/2017.

PI Regulamento
Maria de Lourdes C. P. de Lyra
Chefe Secretaria

Processo Nº: 0029086-82.2011.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: Alessandro Mariano Pereira Junior
Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias
Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A,
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Despacho: Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital. Processo nº 0029086-82.2011.8.17.0001 Ante o documento de fls. 70, intime-se as partes para comparecer, no dia 31/01/2018 (quarta-feira), no horário entre 13:00 as 15:00 horas, no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite Recife/PE (referência/ contato: empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite / (81) 4101-0698) para se submeter à perícia médica judicial, necessária ao julgamento da lide, a qual se realizará por ordem de chegada. Vale destacar, que deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente. Havendo quesitos complementares, devem ser levados para análise do perito na data indicada. Alerto que a perícia judicial é imprescindível à averiguação do direito da parte autora, e o não comparecimento injustificado ao ato ora designado implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra. INTIME-SE por mandado. Recife, 06/dezembro/2017.
PAULO TORRES P. DA SILVA Juiz de Direito mlcpl

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos do (a)
Cópia do Mand. Exp. 2017.0669.000539

Rechts 12 / 12 / 17

P/ Blumant

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Expediente nº 2017.0669.000539

Processo nº 0029086-82.2011.8.17.0001

Classe: Procedimento Sumário

Partes: Autor Alessandro Mariano Pereira Junior

Advogado Rodrigo Alves Dias

Réu Seguradora Líder dos Consórcios da Seguro - DPVAT S/A.

Advogado João Alves Barbosa Filho

Oficial de Justiça: Kleber da Rego Monteiro Filho

- Matrícula - 1784692

O(A) Doutor(a) Paula Torres Pereira da Silva, Juiz(a) de Direito da Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B, em virtude da lei, etc... **MANDA** ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa abaixo indicada, quanto ao despacho que segue transcrito:

"Ante o documento de fls. 70, intime-se as partes para comparecer, no dia 31/01/2018 (quarta-feira), no horário entre 13:00 as 15:00 horas, no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE (referência/ contato: empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite / (81) 4101-0698) para se submeter à perícia médica judicial, necessária ao julgamento da lide, a qual se realizará por ordem de chegada. Vale destacar, que deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Havendo quesitos complementares, devem ser levados para análise do perito na data indicada.

Alerto que a perícia judicial é imprescindível à averiguação do direito da parte autora, e o não comparecimento injustificado ao ato ora designado implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

INTIME-SE por mandado.

Recife, 06/dezembro/2017.

PAULO TORRES P. DA SILVA

Juiz de Direito"

Destinatário(s):

Alessandro Mariano Pereira Junior

RUA ESPERANÇA, Nº 157, NOVA DESCOBERTA, RECIFE/PE

CEP: 52.090-050

Eu, Bruna Lucinda Donato, Estagiário, o digital e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Maria de Lourdes C. P. de Lyra, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE
Recife-PE, 11/12/2017

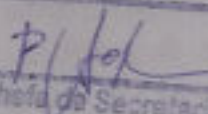
Maria de Lourdes C. P. de Lyra
Chefe de Secretaria

Paulo Torres Pereira da Silva
Juiz(a) de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

JUNTADA

(a) do autos dos autos do (a)
Particip n. 2018.0196.019377
06 02 2018


Chefe de Secretaria

Processo: 0029036-82.2011.8.13.0001

RECLAMANTE: Alexandro Mariano Pinheiro Junior

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, informar que o reclamante não compareceu no dia 31/01/2018, para realização de perícia.

Attestado
Foi lido e julgado em 05 de fevereiro de 2018.
Nesses termos
Pede deferimento.

Recife, 05 de fevereiro de 2018.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito

001 2018 0196 010277 05-02-2018 15:07 10531 1014

JUNTADA

Nesta data ligo juntada aos autos do (a)

PETIÇÃO N: 2018.0196.102901

Recibo 03/ 07 / 2018



Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PB – SEÇÃO B

Processo: 0029086-82.2011.8.17.0001

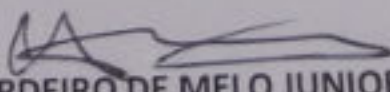
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALESSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 14/05/2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246



ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

78 / 1


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move ALESSANDRO MARIANO PEREIRA JUNIOR, em curso perante a 21ª VARA CÍVEL da comarca de RECIFE, nos autos do Processo nº 0029086-82.2011.8.17.0001.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca da
Capital – Seção B

Processo nº 0029086-82.2011.8.17.0001

Oficie-se a CEMANDO para devolução do
Mandado de nº 2017.0669.000539 (fl. 75) e
esclarecimentos acerca do (não) cumprimento da
diligência nele estabelecida.

CUMPRA-SE.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 28/novembro/2018.

Paulo Torres P. da Silva

JUIZ DE DIREITO



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0029086-82.2011.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 080

21B Cível

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls.79, conforme **Publicação no Diário Oficial Eletrônico nº 220/2018 de 03 de dezembro de 2018. Pauta Despacho nº 207/2018.**

Maria de Lourdes C. P. de Lyra
Chefe Secretária

Processo Nº: 0029086-82.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Alessandro Mariano Pereira Junior

Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A,

Advogado: RJ185681 - Rafaella Barbosa Pessoa de Melo Menezes

Despacho:

Oficie-se a CEMANDO para devolução do Mandado de nº 2017.0669.000539 (fl. 75) e esclarecimentos acerca do cumprimento da diligência nele estabelecida. CUMPRA-SE. Após, voltem-me conclusos. Recife, 28/novembro/2018. Paulo P. da Silva, Juiz de Direito.

Processo nº 0029

Prezado(a) Sr.(a)
CENTRAL DE M

Tramita
em 12/12/20
parte Aless
registro do
solicito a
da diligên

Coro

JUNTA

Nesta data faço junta aos autos do (s)

CÓPIA DO OFÍCIO DO CEMANDO EXP. 2018.0669.0004

Recife 07 / 12 / 2018



Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº
Ilha Joana Bezerra - Recife/PE - CEP 50.080-900 - Telefone: 81.3181.0338/0339

81
[assinatura]

Ofício nº 2018.0669.000337

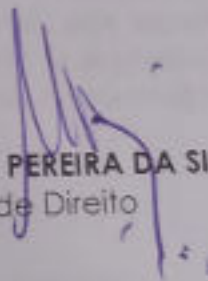
Processo nº 0029086-82.2011.8.17.0001

Recife, 04 de dezembro de 2018

Prezado(a) Sr.(a) Chefe da CEMANDO -
CENTRAL DE MANDADOS DA CAPITAL

Tramita neste Juízo os autos do processo nº 0029086-82.2011.8.17.0001 no qual, em 12/12/2017, foi expedido o mandado de nº 2017.0669.000539, endereçado à parte **Alessandro Mariano Pereira Júnior**. Porém, até a presente data, não há registro do retorno do referido expediente a esta Unidade Judicial, de forma que solicito a devolução do mesmo e esclarecimentos acerca do (não) cumprimento da diligência nele estabelecida, com a máxima brevidade possível.

Cordialmente,


PAULO TORRES PEREIRA DA SILVA
Juiz de Direito

Recife, 07/12/18
Marte
CEMANDO - Recife

À
Chefia da CEMANDO - Central de Mandados da Capital
Fórum Rodolfo Aureliano

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos do (a)

Ofício n: 1732/2018-CEMANDO de 06/12/2018

Recibo 10/ 12 / 2018



Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
NÚCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS
Fórum Des. Rodolfo Aureliano – Av. Des. Guerra Barreto, S/N
Ilha Joana Bezerra – Recife – PE

Ofício nº 1732/2018 – CEMANDO

Recife, 06 de dezembro de 2018.

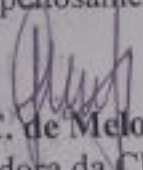
Ref: Expediente extraviado

Ilmo(a). Sr(a). ,

Através do presente, comunico a V.Exa. que o Oficial(a) de justiça KLEBER DO REGO MONTEIRO, MAT : 178569-2 informou que o expediente nº 2017.0669.000539 foi extraviado, conforme certidão anexa.

Portanto, estou cancelando os referidos expedientes e enviando a guia impressa para que esta Secretaria proceda à baixa no sistema JUDWIN. Ressalto que, caso ainda haja necessidade de cumprimento da ordem judicial, seja expedido outros expedientes para o mesmo fim, o quais serão cumpridos em caráter de urgência pela CEMANDO, desde que no novo expediente conste a ressalva de que se trata de mandado extraviado.

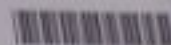
Respeitosamente,


Sueli C. de Melo e Silva
Coordenadora da CEMANDO

Ilmo(a). Sr(a). Chefe de Secretaria
21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B
NESTA



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário



Página: 001
Emitido em 06-12-2018 15:01

Guia de Remessa

Origem: 195 - Central de Mandados de Recife
Destino: 669 - Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Guia Nro.: 2018/047272

Proc. Pet. Exp.	Natureza Ação/Tipo	Parte	Proc. Origem	Sit. Proc. Origem	Prazo	Vol.
2017.0669.000539	Mandados - Mandado de	Alessandro Mariano	0029086-82 2011.8.17.0001			
Total:	1					
Volumes:	0					

Enviado por: Antônio Flávio Cotias Rolim

Recebido por: _____ em: ____/____/____

Situação do Processo Origem:

A = "Arquivado" / B = "Baixado" / E = "Extinto" / S = "Sentenciado"

Recife, 12/09/18.

Ao

CEMANDO

Att. Sra. Margarida.

Venho, pela presente, tendo em vista terem sido, infelizmente, extraviados os mandados abaixo, solicitar sejam, os mesmos, refeitos para efetivo cumprimento por este servidor:

2017.0015.005646 / 2017.0116.003044 / 2017.0121.004286 / 2017.0125.005391 /

2017.0579.006506 / 2017.0669.000539 / 2017.1350.001654.

Atenciosamente.

Kleber Monteiro.

Matrícula 178569-2.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra - Fone: 81.3181.0338/0339

Processo nº 0029086-82.2011.8.17.0001

Ante a certidão de fls. 68, intím-se as partes para comparecer, no dia **27/02/2019 (quarta-feira)**, no horário entre **13:00 as 15:00 horas**, por ordem de chegada, no endereço situado à **Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE**, para se submeter à perícia médica judicial, necessária ao julgamento da lide, a qual se realizará por ordem de chegada.

Havendo quesitos complementares, devem ser levados para análise do perito na data indicada.

Alerto que a perícia judicial é imprescindível à averiguação do direito da parte autora, e o não comparecimento injustificado ao ato ora designado implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

INTIME-SE por mandado.

Recife, 13/dezembro/2018.

PAULO TORRES P. DA SILVA
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que expedio o mandado

de nº 2019.669.000001 (fl. 86) e

acarta de nº 2019.669.000002 (fl. 87)

Recife, 22 de Janeiro

de 2019

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº -
Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Mandado 2019.0669.000001



Matrícula do Oficial de Justiça :1784692

Nome do Oficial de Justiça: Kleber do Rego Monteiro Filho

Dados do Processo

Classe: Procedimento Sumário

Processo Nº: 0029086-82.2011.8.17.0001

Autor: Alessandro Mariano Pereira Junior

Advogado: Rodrigo Alves Dias

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A

Advogado: João Alves Barbosa Filho

Rafaella Barbosa Pessoa de Melo Menezes

O(a) Doutor (a) Paulo Torres Pereira da Silva, Juiz(a) de Direito da Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B, Em virtude da lei, etc. **MANDA** ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa abaixo indicada, quanto ao despacho que segue transcrito (e cuja cópia segue em anexo):

"Ante a certidão de fls. 68, intime-se as partes para comparecer, no dia 27/02/2019 (quarta-feira), no horário entre 13:00 as 15:00 horas, por ordem de chegada, no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, para se submeter à perícia médica judicial, necessária ao julgamento da lide, a qual se realizará por ordem de chegada.

Havendo quesitos complementares, devem ser levados para análise do perito na data indicada.

Alerto que a perícia judicial é imprescindível à averiguação do direito da parte autora, e o não comparecimento injustificado ao ato ora designado implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

INTIME-SE por mandado.

Recife, 13/dezembro/2018.

PAULO TORRES P. DA SILVA

Juiz de Direito"

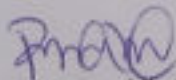
Destinatário:

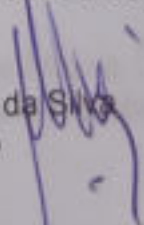
Alessandro Mariano Pereira Junior

RUA ESPERANCA, nº 157, Nova Descoberta, Recife-PE

CEP: 52.090-050

Eu, Jennifer Klein F. de Lima, Analista Judiciária, digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Priscila Milena Albuquerque de Moura Cavalcanti, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Recife, 10 de janeiro de 2019.


Priscila Milena Albuquerque de Moura Cavalcanti
Chefe de Secretaria Adjunta em Substituição


Paulo Torres Pereira da Silva
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, ...



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO,
s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0029086-82.2011.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2019.0669.000002

Partes: Autor Alessandro Mariano Pereira Junior
Advogado Rodrigo Alves Dias
Réu Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A,
Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Através da presente, fica V.Sa. intimado quanto ao despacho que segue transcrito (e cuja cópia segue em anexo):

"Ante a certidão de fls. 68, intime-se as partes para comparecer, no dia **27/02/2019 (quarta-feira)**, no horário entre **13:00 as 15:00 horas**, por ordem de chegada, no endereço situado à **Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE**, para se submeter à perícia médica judicial, necessária ao julgamento da lide, a qual se realizará por ordem de chegada.

Havendo quesitos complementares, devem ser levados para análise do perito na data indicada.

Alerto que a perícia judicial é imprescindível à averiguação do direito da parte autora, e o não comparecimento injustificado ao ato ora designado implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

INTIME-SE por mandado.

Recife, 13/dezembro/2018.

PAULO TORRES P. DA SILVA

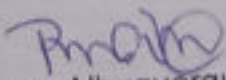
Juiz de Direito"

Destinatário:
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT S/A,
Endereço: R SENADOR DANTAS, nº 74, 5º andar, centro.
Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205.

Eu, Jennifer Klein F. de Lima, Analista Judiciária, digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

JT 86050968 0 BR

Recife, 10 de janeiro de 2019.


Priscila Milena Albuquerque de Moura Cavalcanti
Chefe de Secretaria Adjunta em substituição

CENTRAL DE EXPED
Recife, 22/01/19
maile



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE

FLS. 88

21B Cível

CERTIDÃO

Certifico que o despacho/decisão de fls. 85 foi inserido no Diário da Justiça, Edição nº 20/2019, publicada em 29/01/2019. Pauta nº 03/2019, nos termos do texto abaixo transcrito.

P/ J. J. J.
Chefe Secretária

Nº: 0029066-82.2011.8.17.0001

Ação: Procedimento Sumário

Assessor: Leandro Mariano Pereira Junior

/ PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A,

/ RJ195881 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

/ PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

/ PE004246 - João Alves Barbosa Filho

/ PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Ante a certidão de fls. 68, intime-se as partes para comparecer, no dia 27/02/2019 (quarta-feira), no horário entre 13:00 as 15:00 horas, por ordem de chegada, ao situado à Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, para se submeter à perícia médica cassiana ao julgamento da lide, a qual se realizará por ordem de chegada. Havendo quesitos complementares, devem ser levados para análise do perito na data em que a perícia judicial é imprescindível à averiguação do direito da parte autora, e o não comparecimento injustificado ao ato ora designado implicará no arquivamento do processo no estado em que se encontra. INTIME-SE por mandado. Recife, 13/dezembro/2018. PAULO TORRES P. DA SILVA Juiz de Direito micriPODER

DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador

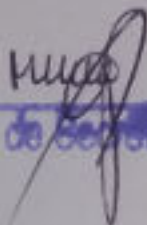
Ass. Jh - Joana Bezerra - Fone: 81.3181.0336/0339

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos do (a)

AVISO DE RECEBIMENTO - AR EXP. 2019.0669.000002

Fls. 08 / 62 / 2019



Chefe de Secretaria



0029086-82.2011.8.17.0001

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

Destinatário:
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT S/A
Endereço: R SENADOR DANTAS, nº 74, 5º andar, Centro
Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
Expediente nº 2019.0669.000002	
Processo nº 0029086-82.2011.8.17.0001	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	
NOME LEGÍVEL / NOM DU RECEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

CDJ 1º DE MARÇO - DPVAT
29 JAN 2019
R. Júnior
8.956.534-7

154 x 106 mm

FCD463 / 16

75240203-0

Mandado de
segue. Do que

e Lyra



0029086-82.2011.8.17.0001 Outros Sum

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

CGJPE

FLS.

21B Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos o **Mandado de exp. 2019.0669.000001** que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 3 de abril de 2019

Maria de Lourdes C. P. de Lyra
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº -
Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Mandado 2019.0669.000001



Matrícula do Oficial de Justiça: 1784692

Nome do Oficial de Justiça: Kleber do Rego Monteiro Filho

Dados do Processo

Classe: Procedimento Sumário

Processo Nº: 0029086-82.2011.8.17.0001

Autor: Alessandro Mariano Pereira Junior

Advogado: Rodrigo Alves Dias

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A

Advogado: João Alves Barbosa Filho

Rafaela Barbosa Pessoa de Melo Menezes

O(a) Doutor (a) Paulo Torres Pereira da Silva, Juiz(a) de Direito da Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B, Em virtude da lei, etc. **MANDA** ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa abaixo indicada, quanto ao despacho que segue transcrito (e cuja cópia segue em anexo):

"Ante a certidão de fls. 68, intime-se as partes para comparecer, no dia 27/02/2019 (quarta-feira), no horário entre 13:00 as 15:00 horas, por ordem de chegada, no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, para se submeter à perícia médica judicial, necessária ao julgamento da lide, a qual se realizará por ordem de chegada.

Havendo quesitos complementares, devem ser levados para análise do perito na data indicada.

Alerto que a perícia judicial é imprescindível à averiguação do direito da parte autora, e o não comparecimento injustificado ao ato ora designado implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

INTIME-SE por mandado.

Recife, 13/dezembro/2018.

PAULO TORRES P. DA SILVA

Juiz de Direito"

Destinatário:

Alessandro Mariano Pereira Junior

RUA ESPERANCA, nº 157, Nova Descoberta, Recife-PE
CEP: 52.090-050

Eu, Jennifer Klein F. de Lima, Analista Judiciária, digitei e submeti à conferência da Chefe de Secretaria. DECLARO, para os devidos fins, que eu, Priscila Milena Albuquerque de Moura Cavalcanti, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE.
Recife, 10 de janeiro de 2019.

Priscila Milena Albuquerque de Moura Cavalcanti
Chefe de Secretaria Adjunta em Substituição

Paulo Torres Pereira da Silva
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato, previsto na Lei nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO

Certifico e dou-fé que, nesta data, na tentativa de efetivar o cumprimento do respeitável mandado retro, dirigi-me ao endereço fornecido onde, por não obter êxito em localizar pessoalmente o intimando, Sr. Alessandro Mariano Pereira Júnior, pessoa desconhecida de alguns moradores da referida rua, na oportunidade indagados, como Sra. Cristiane Lisboa(n.07- celular 98530-9680), Sra. Marlene(n.09) e Sra. Juliana França(n.04). Deixei de Intimá-lo, pelo que devolvo aos autos o mandado. Recife, 20/01/19. Of de Justiça. Matrícula 178569-2.